



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03665/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Impetrante: Tarcizo Francisco de Andrade

Advogado: Dr. Raoni Lacerda Vita

Procuradora: Héliida Cavalcanti de Brito

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de diminuir a imputação de débito – Permanência de eivas que, no presente caso, não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Redução da imputação de débito. Manutenção das demais deliberações. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 512/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo *EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB, SR. TARCIZO FRANCISCO DE ANDRADE*, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00485/2012*, datado de 11 de julho de 2012 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio da Costa, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator a seguir, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do antigo ordenador de despesas da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2010.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03665/11

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *REDUZIR* a imputação de débito atribuída ao então gestor de R\$ 4.047,00 para R\$ 204,00, diante da comprovação de parte das despesas com peças para veículo no valor de R\$ 3.843,00.

4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de setembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03665/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2010, em sessão plenária realizada em 11 de julho de 2012, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00485/12*, fls. 254/272, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de julho do mesmo ano, fls. 273/274, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar ao antigo administrador do Parlamento Mirim, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, débito no total de R\$ 4.047,00, concernente ao registro de despesas com peças para veículo sem comprovação; c) fixar prazo para recolhimento do montante imputado; d) aplicar multa ao então Chefe da Casa Legislativa, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal; e g) efetivar a devida representação.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) incorreta elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do último semestre do exercício; b) ausência de comprovação das publicações dos RGFs do período; c) divergência entre o valor da receita corrente líquida apresentado no RGF do segundo semestre e aquele apurado na prestação de contas; d) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos ao final do mandato; e) carência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas; f) contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a implementação do devido concurso público; g) realização de dispêndios com locação de software sem o prévio procedimento de licitação; h) evidência de déficit financeiro no balanço patrimonial; i) inexistências de controle patrimonial e de informações mensais dos gastos individualizados com veículos; j) registro de despesas com peças para automóveis sem comprovação documental; k) concessão de diárias sem formalização de processos específicos; e l) falta de recibos e cópias de cheques para comprovar parte de dispêndios.

Não resignado, o Sr. Tarcizo Francisco de Andrade interpôs, em 22 de outubro de 2014, recurso de revisão, fls. 286/308, onde alegou, sumariamente, que os documentos apresentados comprovavam a realização dos gastos com aquisição de peças no total de R\$ 4.047,00.

Em seguida, os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 314/319, onde pugnaram, não obstante o atendimento aos pressupostos de legitimidade do recorrente e de tempestividade do pedido, pelo não conhecimento, uma vez que, quanto ao aspecto da instrumentalidade, este não atende a nenhuma das hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da LOTCE/PB. Todavia, caso seja enfrentado o mérito, opinaram pelo provimento parcial, para reduzir os dispêndios não comprovados com aquisições de peças de R\$ 4.047,00 para R\$ 204,00, mantendo as demais irregularidades remanescentes, uma vez que não foram contestadas na revisão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através do parecer de fls. 321/324, opinou, preliminarmente, pelo não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03665/11

conhecimento do recurso impetrado, posto que não cabível, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, alterando-se apenas o montante imputado ao antigo gestor por gastos não comprovados com aquisições de peças para veículo de R\$ 4.047,00 para R\$ 204,00, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL – TC – 00485/12.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 26 de agosto de 2015, fl. 325, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto do mesmo ano e a certidão de fl. 326, e adiamento para a presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, em que pese o entendimento dos técnicos desta Corte e do representante do Ministério Público Especial, constata-se que os documentos acostados pelo postulante ensejam o seu enquadramento na hipótese prevista no art. 35, inciso II, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I – (...)

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; (grifos inexistentes no texto original)

Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que o recorrente se reportou apenas acerca da eiva que deu ensejo à imputação de débito, qual seja, registro de dispêndios com peças para veículo sem comprovação no somatório de R\$ 4.047,00. Com efeito, concorde manifestação dos inspetores do Tribunal, o total de gastos não comprovados deve ser reduzido para R\$ 204,00, diante da apresentação da documentação que demonstra as peças adquiridas com base nas Notas de Empenhos n.ºs 10 e 99, emitidas em favor da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03665/11

SPEED CAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., na soma de R\$ 3.843,00, fls. 295/300 e 305/308. Já as despesas pagas ao LOJÃO AUTOCAR, referentes às Notas de Empenhos n.º 36, na importância de R\$ 100,00 e n.º 37, na quantia de R\$ 104,00, remanescem sem qualquer comprovação.

Por fim, tem-se que as demais irregularidades restantes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento específico do impetrante sobre elas, seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, a deliberação não necessita de retoques, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo gestor de R\$ 4.047,00 para R\$ 204,00, diante da comprovação de parte das despesas com peças para veículo no valor de R\$ 3.843,00.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 3 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL